



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

ATA JULGAMENTO DE RECURSO

Formiga, 16 de fevereiro de 2023.

Seleção da proposta mais vantajosa para a Contratação não onerosa de licenciamento de uso de sistema de gestão de consignações em folha de pagamento (sistema de consignações), por meio de contrato de prestação de serviços junto à empresa especializada, para atender aos servidores da Administração Pública direta e indireta – ativos e inativos, de acordo com os critérios e requisitos que atendam às necessidades da Administração.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA** no dia 27/01/2023, contra a decisão que as declarou inabilitadas no certame, conforme ata de julgamento realizado em 23 de janeiro de 2023 e a empresa **ZETRASOFT LTDA** apresentou suas contrarrazões no dia 01/02/2023.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº: 4.868 de 1º de agosto de 2022 nos termos da Lei nº: 8.666, de 21/06/93 e alterações posteriores, e ainda nos termos do Decreto Municipal nº 3912/08, art. 41, § 3º, inciso IV, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, sendo o prazo para contrarrazões respeitado, com a devida apresentação.

Conforme verificado nos autos, o recursos da empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 24/01/2023, juntando as razões em 27/01/2023, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

Posteriormente, foi aberto prazo para a manifestação das contrarrazões, quando a empresa **ZETRASOFT LTDA** apresentou, também tempestivamente, no dia 01/02/2023.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de janeiro de 2023 foi aberto o Processo Licitatório nº 179/2022, na modalidade Concorrência 008/2022, cujo objeto é a Seleção da proposta mais vantajosa para a Contratação não onerosa de licenciamento de uso de sistema de gestão de consignações em folha de pagamento (sistema de consignações), por meio de contrato de prestação de serviços junto à empresa especializada, para atender aos servidores da Administração Pública direta e indireta – ativos e inativos, de acordo com os critérios e requisitos que atendam às necessidades da Administração.

Após a abertura dos envelopes de nº 1 das licitantes participantes, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou, no dia 23 de janeiro de 2023, a empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA** por apresentar o demonstrativo de boa situação econômico-financeira assinado apenas pelo contador da empresa, Sr. Bruno Borges Godoi, deixando de constar a assinatura do representante legal, conforme exigido no item 8.1.3, alínea d, do instrumento convocatório.

Foi observado, ainda, que a referida empresa não apresentou os documentos exigidos no item 8.1.5, alíneas “a” e “b” do edital convocatório.

Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, com as devidas manifestações apresentadas pela Recorrida **ZETRASOFT LTDA**.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE CONSIGNET SISTEMAS LTDA

A recorrente discorda de sua desclassificação por ter sido inabilitada por apresentar o demonstrativo de boa situação econômico-financeira assinado apenas pelo contador da empresa, Sr. Bruno Borges Godoi, deixando de constar a assinatura do representante legal, conforme exigido no item 8.1.3, alínea “d” e por não ter apresentado os documentos exigidos no item 8.1.5, alíneas “a” e “b”, ambos do edital convocatório.

Sustenta em suas razões recursais no que tange à não apresentação dos documentos exigidos no item 8.1.5, alíneas “a” e “b”, que “ (...) enviamos um pedido de esclarecimento a



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Comissão Permanente de Licitação no dia 20 de dezembro de 2022 via e-mail, referente a esse item, pois no nosso entendimento esses dois documentos deveriam ser enviados no envelope de Proposta Técnica e não no de Habilitação, e no dia 27 de dezembro de 2022, recebemos as respostas dos pedidos de esclarecimentos via e-mail, onde veio a informação que nosso entendimento está correto”.

E continua no que diz respeito à falta assinatura do representante legal no demonstrativo da boa situação econômico-financeira que, “(...) *Nobre Julgador, vemos aqui uma solicitação com excesso de formalismo, tendo em vista que apresentamos o Balanço Patrimonial conforme disciplinada pela lei Federal nº8666/93”.*

Por fim, aduz que: “*A exigência de que as notas explicativas têm que ser assinadas também pelo representante legal da empresa é ilegal, tendo em vista os pareceres de diversos Tribunais de Justiça Estaduais, onde a exigência das notas explicativas no balanço é considerada excessiva”.*

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitação receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos. Que seja julgado procedente o recurso ora imposto e assim considerada habilitada a empresa recorrente.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRIDA ZETRASOFT LTDA

A recorrida, diante das razões que lhe foram apresentadas, discorda e traz afirmações contrárias às postas pela recorrente no sentido de ter cumprido as condições estabelecidas no edital convocatório devendo ser mantida a sua inabilitação.

Justifica em suas contrarrazões que: “ (...) (i) o Edital estabeleceu de forma objetiva e clara a exigibilidade dos documentos que não foram apresentados; (ii) a própria recorrente demonstra o conhecimento da exigibilidade; (iii) era uma obrigação da licitante a interpretação correta do edital ou, no mínimo, a impugnação em caso de insurgência quanto a alguma ilegalidade detectada (iv) portanto, por descumprimento aos itens 8.1.3 d) e 8.1.5 a) e b), a inabilitação está correta e cumpriu o estabelecido pelo edital”.

Afirma ainda que “*Frisa-se que a Recorrente não foi inabilitada por ausência das notas*



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Explicativas assinadas pelo representante legal, até porque, as Notas Explicativas não são nem mesmo exigidas no Edital. O item 8.1.3, que trata especificamente sobre a Qualificação Econômico Financeira, sequer menciona sobre Notas Explicativas”.

Por fim, traz alegações que “Não faz sentido a alegação da Recorrente de que imaginou que as declarações das alíneas a e b deveriam constar somente no Envelope nº 2 se a mesma aoresentous as declarações das alíneas d e e no Envelope nº 1.

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitação receba a presente contrarrazão, sendo a mesma devidamente processada em todos os seus termos. Que seja julgada procedente e assim mantida a decisão que inabilitou a recorrente.

V – DO PARECER JURÍDICO

A Comissão Permanente de Licitação, respeitando todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade e isonomia, solicitou Parecer Jurídico no que tange à inabilitação da empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA** devido à falta de assinatura do representante legal no demonstrativo de boa situação econômico-financeira.

Neste sentido, após recebimento do referido parecer expedido pela Diretora Jurídica de Compras Públicas, faz-se necessário trazê-lo na íntegra:

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 179/2022

Concorrência nº 008/2022

Solicitante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

1-RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para emitir parecer jurídico concernente à inabilitação da empresa Consignet Sistemas Ltda, devido à falta de assinatura do representante legal no demonstrativo de boa situação econômico-financeira, conforme ata de abertura de documentos de habilitação (fls. 458/461).

Foi aberto prazo para razões e contrarrazões de recurso, os quais foram apresentados pelas empresas às fls. 471/488.

Em suas razões recursais, a empresa Consignet Sistemas Ltda, manifesta, em síntese, que apresentou documentos suficientes para comprovar sua habilitação e proposta e que a decisão de inabilitação representa a adoção de um preciosismo exacerbado em relação a um aspecto pontual da habilitação, o que é absolutamente contrário ao interesse público, à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e à ampla competitividade.

Já a empresa Zetrasoft Ltda, em suas contrarrazões, pugna pela manutenção da inabilitação da Empresa Consignet Sistemas Ltda., sob o argumento de que não paira dúvidas sobre o descumprimento das regras do edital, devendo prevalecer o Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Eis à síntese do necessário.

Amatun

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em análise do processo, especificamente, na ata de abertura de documento de habilitação de fls. 458/461, verifica-se a inabilitação da empresa Consignet Sistemas Ltda, devido à falta de assinatura do representante legal no demonstrativo de boa situação econômico-financeira.

É importante ressaltar que os procedimentos a serem realizados pela Administração Pública devem se pautar por princípios inerentes ao Poder Público, dentre eles o princípio da legalidade, onde o instrumento convocatório da licitação vincula os proponentes.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large star-like mark and several scribbles.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Entretanto, o princípio da vinculação ao edital admite interpretação, para que formalismos exacerbados não se sobreponham ao interesse público e tragam prejuízos à coletividade, de forma que o ato administrativo alcance seu objetivo.

No entanto, o referido princípio deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obtenção da proposta mais vantajosa, sem que as exigências apresentem condições desproporcionais ou desarrazoadas, restringindo a concorrência.

Assim, restou demonstrado que a empresa Consignet Sistemas Ltda, cumpriu, a princípio, às exigências prescritas pelo edital, restando pendente apenas a assinatura do seu representante legal no demonstrativo de boa situação econômico-financeira, sendo que referido documento fora assinado apenas pelo contador da empresa. Dessa forma, não se mostra razoável a inabilitação da empresa pela simples ausência de assinatura, uma vez que não trouxe prejuízo à correspondente identificação do candidato, ao certame ou mesmo aos demais participantes, haja vista que constituiu mera irregularidade formal sanável.

A propósito, já decidiu o Tribunal de justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - HABILITAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA ESTADUAL - REGULARIDADE FISCAL - EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VICULAÇÃO AO EDITAL E EXCESSO DE FORMALISMO -

ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. O princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. As exigências do edital devem limitar-se ao estritamente essencial e indispensável à busca do interesse público, de modo que não pode constituir em fato bastante à inabilitação da impetrante no processo licitatório (pregão presencial), pena de inviabilizar, dentre as propostas apresentadas, aquela mais vantajosa para a Administração Pública, por meio de um maior número de licitantes. Comprovado, de plano, situação fática suficiente para demonstrar a ilegalidade do ato impugnado do Poder Público em inabilitar a impetrante mesmo quando apresentado certidão que prova a sua regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual, tem-se por configurado direito líquido e certo a ser protegido pela ação mandamental de índole constitucional. (TJMG - Ap Cível/Rem



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Necessária 1.0000.19.103196-2/007, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2022, publicação da súmula em 11/04/2022). (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS - IRREGULARIDADE SANÁVEL - RECURSO DESPROVIDO. 1- Os procedimentos a serem realizados pela Administração Pública devem se pautar por princípios inerentes ao Poder Público, dentre eles o princípio da legalidade, onde o instrumento convocatório da licitação vincula os proponentes. Contudo, o princípio da vinculação ao edital admite interpretação, para que formalismos exacerbados não se sobreponham ao interesse público e tragam prejuízos à coletividade, de forma que o ato administrativo alcance seu objetivo. 2- Tendo a agravada apresentado todos os documentos exigidos pelo edital, faltando apenas assinaturas em alguns

documentos, e, inclusive, podendo ser sanada a irregularidade no mesmo momento que constatada, deve ser mantida a decisão que suspendeu os atos administrativos posteriores à inabilitação. 3- Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.103511-6/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 09/05/2018)

anatur

Com base nos fatos narrados no presente processo, há que se enxergar o ocorrido à luz do princípio do formalismo moderado, concepção principiológica analisada por Odete Medauar da seguinte maneira:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.** (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'O', 'BOS', and several smaller marks.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Assim, com base no princípio do Formalismo Moderado uma questão formal não pode inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, a presença de erros e vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Aplicando-se este princípio no caso em análise, em primeiro lugar, o certame deve dispor de um rito formal, suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo, qual seja, o interesse público (buscar a melhor proposta para a Administração Pública).

Nesse sentido já pronunciou o TCE-MG:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA MECÂNICA. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS, MOTOCICLETAS E EQUIPAMENTOS PESADOS DA FROTA. AUSÊNCIA DOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CONTRATADO PARA ATUAR COMO PREGOEIRO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. VÍNCULO CONTRATUAL COM A ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA DA

anotado
Página 4 de 7

REALIZAÇÃO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RECOMENDAÇÃO. APONTAMENTOS COMPLEMENTARES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS E CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. MELHOR PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO CERTAME OU AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR ESTIMADO FORA DA REALIDADE ORÇAMENTÁRIA DE MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. ECONOMICIDADE. LINDB. RECOMENDAÇÕES. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. VANTAJOSIDADE AVALIADA NO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

AVALIADA NO CASO CONCRETO. IMPROCEDENCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo sido registrado na ata da sessão do pregão que a equipe de apoio esteve presente para proceder aos trabalhos relativos ao certame, e à míngua de demonstração de que as atribuições não foram cumpridas durante a sessão do pregão ou de que houve prejuízos ao interesse público, não há que se falar em afronta ao art. 3º, IV, da Lei n. 10.520/2002.

2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, deve ser designada como pregoeiro pessoa pertencente ao quadro do órgão ou da entidade promotora do certame, a menos que não se disponha de servidor qualificado para atuar na função, situação que justifica a excepcional designação de terceiro estranho à Administração. Contudo, em razão das novas disposições estabelecidas pela Lei n. 14.133/2021, notadamente no art. 6º, LX, e no art. 8º, caput e § 5º, recomenda-se, ante à ausência de norma local regulamentadora, que seja designado para a função de pregoeiro servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração, devidamente qualificados.

3. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado e aplicado com a devida razoabilidade, a fim de que, em decorrência de um formalismo exacerbado, a Administração não seja obrigada a agir contrariamente ao interesse público, deixando de obter a proposta mais vantajosa, respeitada a observância da isonomia entre os licitantes. (...) (TCE/MG - Processo 1007540 - Denúncia. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Deliberado em 8/2/2022. Publicado no DOC em 31/3/2022).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PRESENCIAL PARA APOIO NA

Adonias

Página 5 de 7

ELABORAÇÃO DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA EXECUTIVO NA FASE DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS RELATIVOS À EQUIPE TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FORMATO ELETRÔNICO DO PREGÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e da ampliação da competitividade.

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, poderá sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão

X
Adonias
Adonias
Adonias
Adonias
Adonias
Adonias



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, consoante disposto no art. 8º, inciso XII, alínea "h", no art. 17, inciso VI, e no art. 47 do Decreto Federal n. 10.024/2019, bem como promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão. (...) (TCE/MG. Processo 1095364. Denúncia. Rel. Cons. em exercício Adonias Monteiro. Deliberado em 26/05/2022. Publicado no DOC em 1º/6/2022)

Em linhas gerais, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e para a ampliação da competitividade.

Acerca do tema, vale registrar, ainda, trecho do Acórdão n. 1.211/2021 – Plenário do TCU:

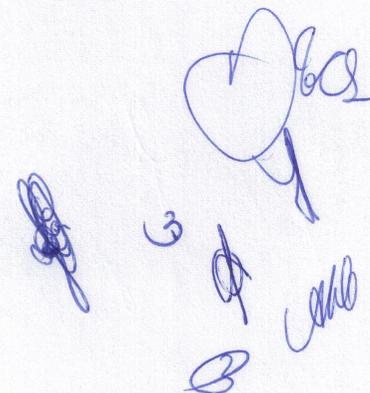
O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei


Página 6 de 7

de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifei) (TCU, Acórdão n. 1.211/2021, Plenário, relator ministro Waiton Alencar Rodrigues)

Por conseguinte, com base nos argumentos acima lançados, assiste razão a Empresa Consignet Sistemas Ltda, por sua inadequada inabilitação que, foi afastada do certame por ausência de assinatura do representante legal no demonstrativo de boa situação econômico-financeira, por considerar falha sanável, tudo isso com arrimo no Princípio da Formalidade Moderada e na Primazia do Interesse Público.

★





MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

3-CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se, que assiste razão a Empresa Consignet Sistemas Ltda, por sua inadequada inabilitação, com arrimo no Princípio da Formalidade Moderada e na Primazia do Interesse Público.

É o parecer, S.M.J,

Formiga/MG, 15 de fevereiro de 2023.


CAMILA FERNANDA DO COUTO MATEUS PRAÇA
Diretora Jurídica de Compras Públicas

Assim sendo, é mister a observância do referido Parecer Jurídico exarado pela servidora Camila Fernanda do Couto Mateus Praça, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento. Destarte, esta Comissão Permanente de Licitação decide acatar na íntegra o mesmo.

VI – DO MEMORANDO REFERENTE AO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Em relação às razões apresentadas pela recorrente, no que tange à sua INABILITAÇÃO referente ao item 8.1.5, letras “a” e “b”, a Comissão Permanente de Licitação recebeu Memorando nº 091/2023/SMADE, informando que foram prestados esclarecimentos referentes ao assunto em tela, no sentido de que seria pertinente que os referidos documentos pudessem ser apresentados no envelope nº 2, por se tratar de documentos compatíveis com a proposta técnica.

Assim sendo, é necessário citar na íntegra o memorando supramencionado, a saber:

MEMORANDO nº 091/2023/SMADE

Formiga (MG), 07 de fevereiro de 2023.

De: Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico
Para: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Presta informações



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Senhor Presidente da Comissão,

Tendo em vista a instauração do Processo Licitatório nº 179/2022 – Concorrência 008/2022 cujo objeto é a contratação não onerosa de licenciamento de uso de Sistema de Gestão de Consignação em Folha de Pagamento, vimos por meio deste prestar esclarecimentos no tocante ao recurso e contra recurso apresentado pelas licitantes, para regular prosseguimento do feito.

Em suma, a empresa ZETRASOFT LTDA. apresentou em suas contrarrazões pedido de manutenção da decisão que inabilitou a empresa Consignet Sistemas Ltda., baseado em alguns argumentos, dentre eles o fato daquela não ter apresentado no envelope de habilitação os documentos previstos nas alíneas a e b do item 8.1.5 do Edital Convocatório.

Ocorre que, a empresa Consignet Sistemas Ltda., em momento oportuno e tempestivo suscitou esta dúvida formalizada por meio da Diretoria de Compras Públicas, sendo respondido pela Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico que, o entendimento de que estes estaria correto, uma vez que seria mais pertinente que esta documentação se encontrasse no envelope 2 por se tratar de documentos compatíveis com a proposta técnica.

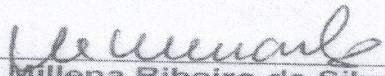
Noutro giro, observamos também um excesso de formalismo no momento de elaborar o Termo de Referência e conseqüentemente o Edital, haja vista a duplicidade da exigência nos dois envelopes da documentação objeto do pedido de esclarecimento, conforme previsto no item 9.1. do Edital.

Ademais, o pedido de informação foi divulgado nos mesmos moldes do edital, vinculando-se ao mesmo, sendo de conhecimento de todos os licitantes, bem como destaca-se que tal modificação no entendimento não ensejaria na republicação do edital uma vez que a alteração do local de inserção da proposta não impacta na proposta apresentada, bem como ressalta-se que este objeto não possui valor a ser licitado, sendo escolhido por melhor técnica,

MRS

motivo pelo qual, demonstra-se mais vantajoso para administração acompanhar as duas apresentações técnicas das empresas concorrentes e definir qual aquela que melhor desempenha o objeto do contrato, uma vez que ambas possuem a documentação mínima exigida.

Sem mais para o momento,


Milena Ribeiro da Silva
Secretária Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico

(Handwritten initials and signatures in blue ink are present on the right side of the page, including a large 'A' and several other marks.)



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

VII – DO MÉRITO

Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos das demandas apontadas pelas Recorrentes, conforme adiante se inferirá.

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos **princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade** do certame, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado).

Mister ressaltar que a principiologia garante a base jurídica que informa e fundamenta o ordenamento jurídico como um todo, o que não se torna diferente ao Direito Administrativo, em especial ao procedimento licitatório. Assim sendo, a observância do seu cumprimento é de extrema legalidade e tudo o mais que difere se torna inconstitucional.

Nesta toada, necessário trazer à baila o brilhante entendimento de Valeschka e Silva Braga¹, ao lembrar que os princípios obtiveram hegemonia na concepção de regras jurídicas, assim sendo, um norte para o julgador diante de cada caso concreto, a saber:

“... nessa fase pós – positivista do Direito, eles são dotados de supremacia sobre as regras, pois foram converidos em verdadeiro pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais”.

Destarte, o direito brasileiro faz jus à hierarquia das normas, onde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontra-se no topo, considerada como norma fundamental, conforme pirâmide de *Hans Kelsen*² e todas as normas abaixo devem a ela

1 BRAGA, Valeschka e Silva. Princípios da proporcionalidade & da razoabilidade. 2ª. Ed. Curitiba: Juruá, 2008. P. 36.

2 Kelsen, Hans, 1881-1973. Teoria pura do direito / Hans Kelsen ; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. São Paulo : Martins Fontes, 1998. – (Ensino Superior).



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

obediência. Assim, é necessário frisar os Princípios da Legalidade e Impessoalidade, positivados na referida Carta Maior, em seu artigo 37, a saber:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência (...). Grifo nosso.

Desta forma, no que tange às razões apresentadas referente ao item 8.1.5, letra “a” e “b”, necessário deixar claro o entendimento do Tribunal de Contas da União informando quanto à vinculação do pedido de esclarecimento para todos que irão participar do certame, a saber:

Esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Acórdão 299/2015-TCU-Plenário³.

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Acórdão 179/2021-TCU-Plenário⁴.

Neste sentido, observa-se que os pedidos de esclarecimentos vinculam a Administração Pública, bem como a todos os licitantes, não sendo possível admitir interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório, conforme Acórdão 130/2014 e 299/2015, ambos do Tribunal de Contas da União.

Destarte, os argumentos lançados pela recorrente neste item merecem prosperar, uma vez que ficou demonstrado o seu atendimento a todas as regras impostas pela legislação vigente e pelo instrumento convocatório.

Doutra banda, verificando ainda as razões apresentadas pela Recorrente quanto à ausência de assinatura do representante legal no demonstrativo de boa situação econômico-financeira, conforme exigido no item 8.1.3, “d”, também devem prosperar, uma vez que a Administração Pública deverá se atentar ao Princípio do Formalismo Moderado.

Assim, o referido princípio encontra guarida na lei 9784/1999, em seu artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, a saber:

³<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/publicacao/pedido%2520esclarecimento/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/2/%2520>

⁴<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/publicacao/179%252F2021/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/0/%2520>



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

A aplicação de tal princípio foi pacificada pelos tribunais superiores, em específico no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo 1104827 de 12/05/2022⁵:

(...) 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se evitar o excesso de formalismo no julgamento das propostas dos licitantes, quando eventuais vícios não forem capazes de inviabilizar o cumprimento do objeto do certame. 3. O princípio do formalismo moderado se relaciona ao equilíbrio entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à ampliação da competitividade, em atendimento ao art. 3 da Lei n. 8.666/1993.

Conforme julgados citados acima, é inadequada a inabilitação da empresa Consignet Sistemas Ltda devido à ausência de assinatura do representante legal, uma vez que a empresa cumpriu os requisitos mínimos exigidos no instrumento convocatório, quando a documentação apresentada continha, de maneira implícita, o elemento supostamente faltante.

Assim sendo, a Comissão Permanente de Licitação, diante dos argumentos supra mencionados, decide acatar, na íntegra, o Memorando nº 091/2023/SMADÉ expedido pela Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico e o Parecer Jurídico exarado pela Diretoria Jurídica de Compras Públicas.

Portanto, é flagrante que a empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA** cumpriu as regras estabelecidas no edital convocatório, devendo a Comissão Permanente de Licitação decidir, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório e, com fundamento no artigo 53, da lei 9.784/1999⁶ bem como no enunciado da Súmula 473⁷ do Egrégio Superior Tribunal Federal, rever o ato o qual inabilitou a referida empresa durante o certame, tornando-a, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, **HABILITADA**.

⁵ <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/1104827#!>

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm

⁷ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>



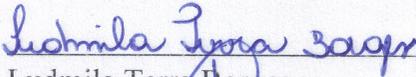
VII- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa Comissão Permanente de Licitação conhece do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA**, bem como a contrarrazão interposta pela empresa **ZETRASOFT LTDA** referente à Concorrência 008/2022, opinando, no mérito por, **DAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso, devendo assim o ato ser revisto, tornando a recorrente **HABILITADA** no certame em tela.

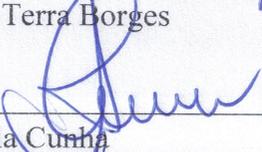
Destarte, por força do disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 a Comissão Permanente de Licitação encaminha o Processo Licitatório 179/2022, Concorrência 008/2022 para **AUTORIDADE SUPERIOR** para que seja proferida a **decisão final**.



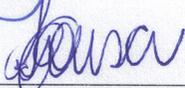
Leonardo Geraldo Eufrazio



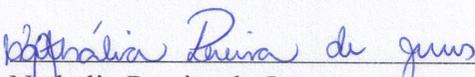
Ludmila Terra Borges



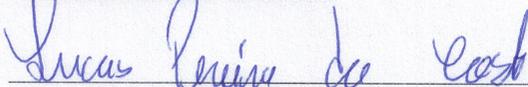
Ana Paula Cunha



Eliana Maria de Souza Moraes



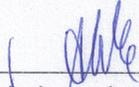
Nathalia Pereira de Jesus



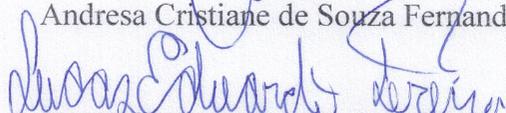
Lucas Pereira da Costa



Viviane Cristina dos Santos



Andresa Cristiane de Souza Fernandes



Lucas Eduardo Pereira